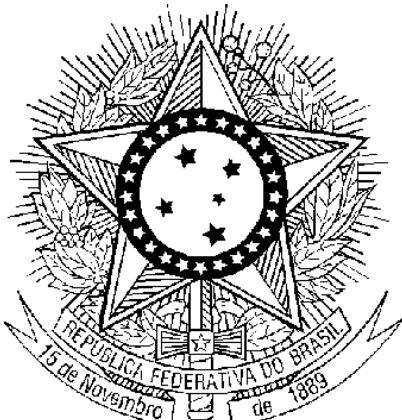


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.386-A, DE 2011 **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a gravação dos números da placa de identificação do veículo no para-brisa e no vidro traseiro do carro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 2.376/11, apensado (relator: DEP. ZECA DIRCEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2.376/11.

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 115

§ 2º Os caracteres da placa deverão ser gravados de forma indelével nos vidros dianteiro e traseiro do veículo, no momento do primeiro emplacamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As estatísticas mostram que ainda é elevado o número de carros roubados no Brasil, tanto para desmonte e venda de peças como para revenda do veículo.

Diante de denúncias de frequentes ocorrências de adulteração de placas para acobertar roubos de carros, a sociedade anseia por novas medidas que contribuam para maior segurança do cidadão.

A identificação do veículo e de seus componentes é fundamental para coibir esse comércio ilegal.

Nesse sentido, estamos propondo a gravação dos caracteres da placa de identificação dos veículos, nos vidros dianteiro e traseiro, o que facilitaria a fiscalização, mesmo que a placa original tenha sido alterada.

Essa proposta está em consonância com a colaboração de um cidadão, que requereu ao Diretor do Departamento Nacional de Trânsito, medida semelhante à contida neste Projeto.

Trata-se do Senhor Miguel Medeiros Filho, fabricante de placas automotivas no Estado de Pernambuco e um dos poucos pioneiros nacionais neste ramo de atividade empresarial.

Alude o referido cidadão que, com a gravação dos números da placa nos para-brisas e vidros traseiros, dificultaria para as quadrilhas de roubo de veículos a prática de “clonagem” de carros e falsificação de placas, já que quando da fiscalização, poderia haver uma conferência dos caracteres constantes da placa de identificação com a gravação contida nos vidros.

Com essa iniciativa, esperamos diminuir o roubo e venda ilegal de carros, resguardando a posse e correta utilização dos veículos automotores, trazendo mais tranquilidade à sociedade.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ao regulamentar a presente norma, determinará a forma da gravação, com as especificações necessárias.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

.....
**Seção III
Da Identificação do Veículo**
.....

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.376, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Acresce § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1386/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a viger acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.....

§ 7º A seqüência alfanumérica dos caracteres da placa de identificação dos veículos será gravada nos vidros dianteiros e traseiros, sempre que possível, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo a gravação da seqüência alfanumérica dos caracteres da placa de identificação dos veículos nos vidros dianteiros e traseiros, como forma de auxiliar a fiscalização e inibir a prática delituosa de utilização de placas “clonadas”.

Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a regulamentação do presente dispositivo que, sugerimos, seja nos mesmos moldes do que já ocorre com a gravação do “chassi” nos veículos automotores, com as devidas adaptações.

Nesse sentido, propomos aos nobres pares a discussão do tema para que sejam incorporadas ideias para solucionar ou, ao menos, minimizar os problemas afetos à utilização indevida dos veículos automotores, como o crime popularmente conhecido como “clonagem de veículos”, entre outras práticas.

Vale ressaltar que a idéia original do Projeto de Lei em tela é do Nobre Deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ), que tramitou na casa com o número 7.148/2006. Embora arquivada, a matéria merece ser reavivada na Câmara dos Deputados.

Assim, conto com a colaboração dos caros colegas para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora sob exame desta Comissão tem por objetivo acrescentar novo parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), dispositivo que dispõe sobre a identificação externa de veículo automotor por meio de placas dianteira e traseira. O parágrafo proposto, a ser identificado como § 2º (renumerando-se todos os demais), pretende obrigar a gravação, de forma indelével, dos caracteres da placa nos vidros dianteiro e traseiro do veículo, por ocasião do primeiro emplacamento. O autor da proposição justifica sua iniciativa argumentando que o número de veículos roubados em nosso País é elevado e que a identificação do veículo e de seus componentes seria um elemento importante para combater tal ilícito.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 2.376/2011, do Sr. Otávio Leite, que também objetiva acrescentar um novo parágrafo ao mesmo art. 115 (a ser identificado como § 7º), com finalidade idêntica à pretendida pela proposta principal.

A matéria chegou a receber parecer, neste Órgão Técnico, do Deputado Laurez Moreira, que concluiu pela aprovação do principal e rejeição do apenso. O referido parecer, contudo, não chegou a ser apreciado.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, as proposições serão analisadas, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CTV.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não se pode negar que o número de carros furtados ou roubados no Brasil, tanto para desmonte e venda de peças, como para revenda do próprio veículo, é elevado. Como bem apontou o autor da proposição principal em sua justificação, são corriqueiras as notícias acerca de quadrilhas especializadas na adulteração de placas de veículos, fraude que permite a “legalização” de um veículo furtado ou roubado. Nesse contexto, medidas com o escopo de inibir a adulteração de placas e contribuir com a fiscalização são bem-vindas.

Não obstante, entendemos que exigir a gravação dos caracteres da placa no para-brisa e vidro traseiro do veículo não representa um ganho significativo no que concerne aos objetivos pretendidos. Vejamos o porquê.

De pronto, importa registrar o que dispõe o *caput* do art. 114 do CTB, a saber:

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

.....

Esse dispositivo foi regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 24, de 1998, que estipulou a gravação do número de identificação do veículo nos seguintes locais, além do chassi ou monobloco: na coluna da porta dianteira lateral direita; no compartimento do motor; em um dos para-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes; e em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos (art. 2º, § 1º). As gravações em vidros deverão ser gravadas de forma indelével, sem especificação de profundidade e, se adulterados, devem acusar sinais de alteração (art. 2º, § 2º).

Essas exigências já nos parecem suficientes para promover a correta identificação do veículo, em ações de fiscalização ou vistorias, inclusive no que respeita a eventuais adulterações de placa. Considerando que a cada veículo corresponde um número de identificação e uma placa, bastaria confrontar os dados para verificar se houve adulteração. A obrigatoriedade de se gravar também os caracteres da placa do carro nos vidros, como pretende a proposta, representaria um custo maior para a indústria e, por conseguinte, para o consumidor, sem a garantia de uma correspondente diminuição no número de roubos e furtos de veículos.

Finalmente, resta lembrar a recente aprovação da Resolução CONTRAN nº 412, de 2012, que trata da instituição do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV), baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência, como novo método para a identificação do veículo. Segundo a referida norma, o SINIAV é composto por dispositivo eletrônico de identificação denominado “placa eletrônica”, instalado no veículo, antenas

leitoras, centrais de processamento e sistemas informatizados. A placa eletrônica (algo como um “chip” de identificação) terá que conter, obrigatoriamente, as seguintes informações que, uma vez gravadas, não poderão ser alteradas: número serial único e número da placa do veículo, bem como categoria, espécie e tipo do veículo. O cronograma proposto para a implementação do SINIAV iniciou-se em janeiro de 2013 e vai até junho de 2015, quando todos os veículos fabricados já deverão dispor da “placa eletrônica”.

Isso posto, concluímos pela **rejeição** da proposição principal, Projeto de Lei nº 1.386/2011, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 2.376/2011.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2013.

Deputado ZECA DIRCEU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.386/2011 e o Projeto de Lei nº 2.376/11, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Zeca Dirceu. O Deputado Valtenir Pereira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lício Vale, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulo Pimenta, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zoinho, César Halum, Giovanni Queiroz, Jorge Tadeu Mudalen, Lael Varella, Luiz Argôlo, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo exigir a gravação, de forma indelével, dos caracteres da placa nos vidros dianteiro e traseiro do veículo, no momento do primeiro emplacamento. Para tanto, acrescenta novo parágrafo ao artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, renumerando-se os demais. Foi apensado a ele, o PL 2.376/2011, de autoria do Deputado Otávio Leite.

Para a relatoria da proposição inicialmente fora designado como relator o ilustre Deputado Laurez Moreira, que chegou a apresentar parecer pela aprovação do projeto e rejeição de seu apenso. Contudo frente à eleição do referido parlamentar a prefeito da cidade de Gurupi/TO em 2012, o PL 1.386/11 não chegou a ser apreciado em tempo, e o competente Deputado Zeca Dirceu foi designado como novo relator.

Este último apresentou parecer pela rejeição da matéria e de seu apenso, e por discordarmos dos argumentos é que estamos apresentando o presente voto com os fundamentos que a seguir passamos a expor.

II – VOTO

Com respeito à consistente argumentação do nobre relator, merecem destaque, fundamentalmente, três aspectos: um é o assentimento do Deputado Zeca Dirceu com a motivação do autor da proposição. Em sua justificação, o Deputado Gonzaga Patriota, nosso colega nesta comissão, demonstra que com seu projeto de lei, procura fornecer mais um mecanismo para a coibição ao furto e ao roubo de carros. Por sua vez, o relator manifesta:

“Como bem apontou o autor da proposição principal em sua justificação, são corriqueiras as notícias acerca de quadrilhas especializadas na adulteração de placas de veículos, fraude que permite a “legalização” de um veículo furtado ou roubado. Nesse contexto, medidas com o escopo de inibir a adulteração de placas e contribuir com a fiscalização são bem-vindas” (grifo nosso).

Outro aspecto reside sobre a referência à identificação tratada pelo artigo 114 do CTB, regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 24, de 1998, que trata da identificação gravada no chassi ou monobloco. O relator defende que as exigências constantes nesse artigo, complementadas pela Resolução, já seriam

suficientes para promover a identificação do veículo, em ações de fiscalização ou vistorias.

Destacamos ainda que considerar que a gravação dos caracteres da placa do carro nos vidros implicaria em custo maior para a indústria, e que este seria repassado ao consumidor, sem que este tivesse garantia de resultados, nos parece uma interpretação equivocada da proposição.

Ao longo de seu relatório, é visível a dedicação e comprometimento do Deputado Zeca Dirceu com o assunto. Além disso, é possível também extrair do parecer que o citado parlamentar somente se manifesta pela rejeição do PL 1.386/11 por entender que tal texto não traria ganhos significativos ao cidadão frente à mobilização que exigiria para a sua aplicação.

Entendemos que a proposta do Deputado Gonzaga Patriota traz modificações positivas à legislação de trânsito e dispõe de meios para alcançar àquilo a que se propõe. Acrescente-se ainda que acreditamos na sua viabilidade e que a mesma pode sim ajudar a combater o furto e o roubo de automóveis.

O combate ao roubo e ao furto de veículos, e de seu derivado direto, o comércio ilegal de peças, é uma guerra eterna, que não estamos vencendo. A cada dia os criminosos ficam mais sofisticados e ousados. E cada contramedida que adotam para burlar os atuais sistemas de segurança tem efeito nefasto e imediato na vida da população. É por isso que é fundamental o constante trabalho do parlamento no sentido de aperfeiçoar o arcabouço legislativo, de modo a fornecer aos nossos agentes da lei mais instrumentos para o combate desses crimes.

A exigência de mais um mecanismo de identificação nos veículos, por si só já é justificável. Mas o maior mérito do PL consiste na simplicidade e facilidade que oferece para o confronto das informações.

A identificação do chassis do veículo, também chamada de VIN (Vehicle Identification Number) é uma sequência de caracteres composta por dezessete dígitos. Tal identificação é realizada pelo fabricante do automóvel e depositada em banco de dados nacional. Embora seja um importante mecanismo de personalização do carro, o histórico de subtração de veículos nos mostra que essa medida sozinha não é suficiente para coibir a prática criminosa.

Outro mecanismo de identificação do automóvel é o emplacamento, que é feito sob a responsabilidade dos DETRANS. Em que pese a afirmação do ilustre relator sobre a correspondência de uma placa a um único VIN estar correta, cabe lembrar que os DETRANS possuem jurisdição estadual. Em outras palavras, a

correspondência do número do chassi ou monobloco a um determinado número de placa encontra-se em um banco de dados estadual. Cada estado possui o seu.

Desse modo um agente de trânsito ou policial militar pode ter dificuldades para confrontar os caracteres do VIN com os dados do emplacamento, se o carro roubado for de outro estado.

Mesmo quando possível o cruzamento das informações, reiteramos que é preciso refletir sobre a eficácia deste procedimento. A proposta visa primordialmente facilitar e simplificar o processo de fiscalização e controle. Neste ponto, o avanço trazido pela matéria é inegável. É muito mais simples, rápido, prático, eficaz e, por consequência, eficiente, analisar se as informações da placa são idênticas às dos vidros traseiro e dianteiro, a ter que acessar um determinado banco de dados (quando for possível) para aferir se os dezessete dígitos de um VIN correspondem aos sete dígitos de uma placa.

Sobre a questão levantada pelo relatório a respeito do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV e a implantação da “placa eletrônica” salientamos que este dispositivo não é substituto do emplacamento convencional e deve ser compreendido como mais um mecanismo de identificação a dificultar e coibir os roubos de automotores. E entendemos se tratar de medida relevante e confiável, mas que não substitui aquilo que aqui estamos defendendo. O sistema necessita de antenas leitoras, centrais de processamento e de sistemas informatizados para a sua aferição. Sabemos que, mesmo com todo otimismo, a realidade de grande parte do país não permitirá que o sistema traga resultados satisfatórios no curto e médio prazo. Em contrapartida, o que propõe o PL 1.386/11 não requer nenhum outro recurso além da mera observação à olho nu para aferição da regularidade de um veículo.

Cabe ainda esclarecer que o autor não imputa a obrigação da gravação dos caracteres contidos na placa nos vidros traseiro e dianteiro à indústria. A medida deverá ser aplicada no momento do primeiro emplacamento e regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. E mesmo que acarrete em algum custo final ao consumidor, consideramos que diante da monta de todos os custos que implicam na aquisição de um veículo novo, muitos destes difíceis de justificar a cidadão comum, esse será inexpressivo.

Compreendendo então tratar-se de meritória matéria, defendemos que tanto a proposição principal quanto a apensada merecem aprovação. Contudo, propomos pequenas alterações visando o aperfeiçoamento da proposta.

Diante do exposto, nos dirigimos aos nobres parlamentares membros da Comissão de Viação e Transportes – CVT para pedir a aprovação do PL 1.386/11 e do PL 2.376/11, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
(PSB-MT)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2011
(Apenso: Projeto de Lei nº 2.376, de 2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a gravação dos caracteres da placa de identificação do veículo nos vidros dianteiro e traseiro do automóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“*Art. 115.....*

§ 7º Os caracteres da placa deverão ser gravados de forma indelével nos vidros dianteiro e traseiro do veículo, no momento do primeiro emplacamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
(PSB-MT)

FIM DO DOCUMENTO